Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6113/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/25600/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1751276 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV |
| **JURISDICIONADO** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **CARGO** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE |
| **INTERESSADO** | : AURÉLIO MARDEGAM |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ART. 31, II, "a" cc. ART. 13, I; ART. 44, I E ART. 45, I, TODOS DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* ao beneficiário *Aurélio Mardegam, CPF/MF n.º 324.195.549-49,* companheiro da ex-segurada aposentada da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul,* Senhora *Zeocleigma Maria Bruschi, CPF/MF n.º 449.557.319-53*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-12202/2018* (fls. 59-61) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-8087/2018* (fls. 62) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* ao beneficiário supracitado foi formalizado pelo *Decreto "P" n.º 4.670/2016,* de 17/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 16), com amparo legal

no art. 31, II, “a”, cc. os artigos 13, I, art. 44, I e 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas – fls. 14-15.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos (fls. 60), *in verbis:*

> Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 62):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no art. 31, II, “a”, cc. os artigos 13, I, art. 44, I e 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

| **BENEFICIÁRIO** | **EX-SEGURADA** |
|---|---|
| Aurélio Mardegam<br>CPF/MF n.º 324.195.549-49<br>Grau de Parentesco: companheiro<br>Proc. de Pensão por Morte n.º 55/502239/2016 | Zeocleigma Maria Bruschi<br>CPF/MF n.º 449.557.319-53<br>Cargo: Professor<br>Matrícula: 66376022 |

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**